



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2025

**“Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Thiago Morastoni

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, após o recebimento das manifestações encaminhadas por órgãos públicos em atendimento à diligência aprovada neste Colegiado.

O Projeto de Lei visa criar um programa estadual para fomentar o uso racional de energia, reduzir desperdícios e incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis e descentralizadas.

Na Justificação, o Autor aduz que a eficiência energética e a geração distribuída são fundamentais para a sustentabilidade ambiental, a segurança energética e a redução de custos para a população e o setor público.

Entre os principais objetivos do Programa estão incentivar a eficiência no consumo de energia em todos os setores e fomentar a geração distribuída de fontes limpas, com foco em escolas, hospitais e comunidades vulneráveis. Para alcançar esses fins, a iniciativa prevê a capacitação técnica de profissionais e o estímulo a parcerias público-privadas.

Em resposta à diligência supracitada, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) entende que o projeto é constitucional e legal, e não usurpa a iniciativa reservada ao Governador do Estado, manifestando-se, ainda, no sentido



de que o tema se insere na competência do Estado para legislar sobre meio ambiente.

A Celesc Distribuição S.A. considerou a iniciativa positiva para a modernização da matriz energética estadual e entendeu que o Projeto de Lei não invade a competência da União para legislar sobre energia elétrica e não cria despesas para a empresa, uma vez que o custeio será de responsabilidade do orçamento do Estado. Outrossim, informou não ter óbice à proposta, desde que sua execução não imponha às distribuidoras obrigações técnicas diferentes das já fixadas pela legislação federal.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) manifestou-se favoravelmente à matéria, considerando que norma projetada converge ao interesse público e está alinhada com os objetivos climáticos de Santa Catarina. Todavia, a área técnica da Secretaria propôs sugestões para aprimorar o texto.

Portanto, há consenso jurídico, técnico e administrativo entre as instâncias consultadas pela aprovação do Projeto de Lei nº 0287/2025, com sugestões de alterações redacionais a serem incorporadas.

Informo, ainda, que, até o momento, não foram apresentadas emendas à matéria sob exame.

É o relatório.

## **II – VOTO**

No âmbito deste Colegiado, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



A proposição legislativa, ao instituir programa de incentivo à eficiência energética e à geração de energia a partir de fontes renováveis, insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ambiental e direito econômico, nos termos do art. 24, I, VI e VIII, da Constituição da República.

Outrossim, inexistente invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF), porquanto a norma não estabelece regulação técnica do setor elétrico, mas sim política de fomento, com expressa deferência à legislação federal e às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Saliento, igualmente, que a matéria abordada vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Ainda, vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece uma ordem econômica condicionada à observância de princípios finalísticos, dentre os quais se destacam a "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI) e a "redução das desigualdades regionais e sociais" (art. 170, VII). Entendo, assim, que o Projeto de Lei em análise tem o condão de integrar o desenvolvimento econômico com a responsabilidade socioambiental.

Por sua vez, o art. 225 da Carta Magna consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". O mesmo dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o art. 3º, II, da proposta, estabelece como objetivo "fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em



escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis". Essa diretriz democratiza o acesso à energia limpa, podendo reduzir os custos operacionais de serviços públicos essenciais e aliviar a carga financeira sobre famílias de baixa renda, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e ou material, nem qualquer óbice do ponto de vista da legalidade e juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição original carece de uma melhor articulação normativa e redação de dispositivos, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global (ESG), adequando a matéria às normas da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A referida emenda objetiva conferir maior clareza, precisão terminológica e sistematicidade ao Programa, tendo considerado, em sua redação, contribuições colhidas em diligência, especificamente aquelas formuladas pela SEMAE.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0287/2024**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator